

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/030674
RECORRENTE: CS BRASIL FROTAS S.A.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA – SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002900071

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Veículos diversos com a mesma placa – fraude veicular quando confrontado a marca modelo com os dados do CRLV. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 15/01/2024 na Rod. BA099 Km 29,91 da cidade de Camaçari/BAHIA.

O recorrente informa que a foto que acompanha a notificação não condiz com a marca/modelo de seu veículo, com a mesma placa e também é morador de outro estado, pugnando pelo arquivamento do AIT.

O Recorrente junto, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processual no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. Da análise do AIT no Sistema de Multas de Trânsito – SMT e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo, é possível notar divergências em relação às características do veículo em que pese conste a mesma placa, constatação da qual se deduz que houve fraude veicular diante dos dados apostos no CRLV que fora acostado pelo proprietário, pois o veículo de pdo Recorrente é um veículo MARCA/MODELO FIAT STRADA ENDURECE CS PLACA POLICIAL RXT-2A12 entretanto, em que pese ostente a mesma placa policial (RXT-2A12) a foto do equipamento de radar registrou veículo diverso e da MARCA/MODELO FORD RANGER. Portanto, com existência da evidente fraude veicular não pode o órgão autuador prosseguir com a imputação da infração ao veículo do Recorrente, pelo que considero o auto de infração insubsistente com fulcro no artigo 281, I do CTB, dadas as contradições encontradas no auto de infração, quanto à correta identificação veicular.

Por tais contradições de marca/modelo que suscitam fraude veicular se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente insubsistência, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº R002900071 lavrado contra: CS BRASIL FROTAS S.A., determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. R002900071 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de JULHO de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaína Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI